



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 60/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei “Autoriza a contratação temporária de Professores para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>4094</u>
Recebido <u>29/04/05</u> às <u>11:50</u>
Recebido por <u>JA</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação temporária de Professores para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 183 (cento e oitenta e três) Professores para atuarem nas salas de aula das escolas da área indígena, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses prorrogável por igual período, conforme legislação específica da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata Professores, em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades sofrer solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do Professor contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

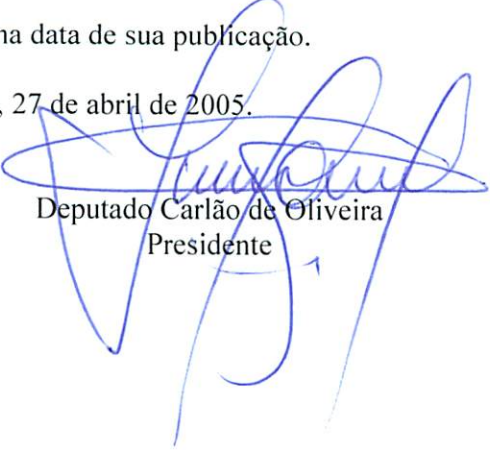
Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 2443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte 18 – Elemento de Despesa: 319004.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 2005.



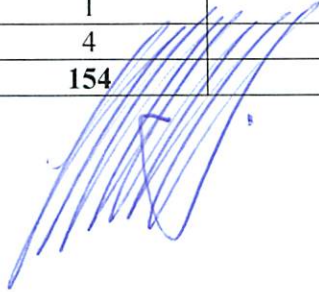
Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	QUANTITATIVOS		TOTAL
	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 3	
Alta Floresta D'Oeste	12	3	15
Alto Alegre dos Parecis	1	-	1
Cacoal	20	3	23
Espigão D'Oeste	14	1	15
Extrema de Rondônia	6	2	8
Guajará-Mirim	59	12	71
Jarú	5	1	6
Ji-Paraná	19	2	21
Mirante da Serra	2	-	2
Pimenta Bueno	2	-	2
Porto Velho	8	2	10
São Francisco do Guaporé	1	-	1
Seringueiras	1	-	1
Vilhena	4	3	7
TOTAL	154	29	183





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 015, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a contratação temporária de Professores para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

Senhores Parlamentares, a intenção do Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei é de volumosa relevância social e de necessidade inadiável e temporária em face do excepcional interesse público envolvido, uma vez o aludido texto busca dar continuidade em nosso Estado à Educação Escolar Indígena, com a finalidade de oferecer à população indígena rondoniense, educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngüe/multilíngüe, assegurando-lhes uma educação de qualidade que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais e permita-lhes o acesso a conhecimentos universais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir às populações indígenas o direito tanto à cidadania plena, liberando-as da tutela do Estado, quanto ao reconhecimento de sua identidade diferenciada e de sua manutenção, incumbindo o Estado de assegurar e proteger as manifestações culturais das sociedades indígenas. A Constituição assegurou, ainda, o direito das sociedades indígenas à educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado por meio de vários textos legais. Com o Capítulo VIII, do Título VIII, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, são lhes restituídas suas lídimas prerrogativas de primeiros cidadãos do nosso imenso Brasil.

Com o artigo 231, do Capítulo VIII da Constituição de 1988, fez-se justiça:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Idêntica é a força redimensionadora da postura constitucional em relação aos povos e à educação indígena que já se encontra nos artigos 210, 215 e 242 da Carta Magna de 1988:

“Art. 210

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 21/03/2005
[Assinatura]
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

.....
Art. 242

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.”

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394, de 1996 – define como um dos princípios norteadores do ensino escolar nacional o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. Seu artigo 78 afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngüe para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e aos conhecimentos valorizados pela sociedade nacional.

O processo de Educação Escolar Indígena no Estado de Rondônia conta com, aproximadamente, 2.900 alunos, necessitando da contratação temporária de 183 (cento e oitenta e três), professores indígenas.

A principal ação implementada pelo Programa de Educação Escolar Indígena em Rondônia é o Projeto Açai -Magistério Indígena- com carga horária, estágio supervisionado concluídos em dezembro de 2004, carecendo apenas a certificação, que já esta encaminhada ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer para fins de reconhecimento e fé publica do Magistério Indígena.

Ocorre que, o Magistério Indígena de Rondônia – Projeto Açai- teve seu ultimo dia de aula em 18 de Dezembro de 2004, fechando um total de 10 (dez) etapas em 5 anos. Tal fato gerou uma monta de trabalho impossível de ser terminada a tempo de providenciarmos o concurso publico, vez que este carece de uma série de fatores que demandam prazo, como:

Conselho de classe do Projeto Açai – terminado em 25 de Fevereiro de 2005;

Licitação ou Escolha de entidade especializada em concursos públicos;

Grande variedade lingüística, 25 línguas faladas num contingente de 32 etnias. Tal fato torna o concurso específico e diferenciado para a maioria das entidades e profissionais do ramo.

Vale ressaltar que o calendário escolar indígena não segue o calendário civil/ não indígena, em razão dos eventos culturais e típicos de cada Grupo Indígena, dada a diversidade cultural entre eles e a sociedade dito branca.

Por isso, existem escolas que já terminaram o ano letivo de 2004 e outras não.

Enquanto as devidas providências estão sendo tomadas no que tange ao concurso publico, as crianças indígenas não podem ficar sem aulas, uma vez que nas Terras Indígenas os únicos docentes são os próprios Professores Indígenas, salva a exceção de alguns não índios que ministram aulas nos projetos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de 5ª a 8ª séries. Além da língua materna os primeiros dividem com seus alunos os laços culturais da identidade do ser, enquanto os segundos são a contrapartida para uma educação intercultural.

Vale ressaltar que nos termos do Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação, devem ser efetivadas outras formas de admissão para que o processo escolar não sofra descontinuidade, tal qual os contratos temporários, visando atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupos:

“Para os professores, cuja formação escolar esteja acontecendo paralelamente a sua atuação como docentes, seu ingresso deve ser feito ao final do processo de formação, por meio de concurso público, havendo nesse período de formação a possibilidade excepcional de admissão por contrato temporário, possibilitando estabelecer um determinado prazo de carência para conclusão da formação já iniciada, carência adequada às necessidades locais e regionais”. (Parecer nº 14/99 do Conselho Nacional de Educação).

Ilustres Deputados, na busca da continuidade da Educação Escolar Indígena que nosso Estado vêm prestando àqueles que primeiro habitaram esses rincões e, em perfeita consonância com os ditames Constitucionais supracitados, é que se encaminha o presente projeto de lei visando prestigiar os costumes, o habitat e as línguas autóctones, lembrando sempre que a “genes” indígena é aquela verdadeira, original e primeira nas terras “Brasílicas”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Autoriza a contratação temporária de Professores para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 183 (cento e oitenta e três) Professores para atuarem nas salas de aula das escolas da área indígena, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses prorrogável por igual período, conforme legislação específica da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo são os constantes do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata Professores, em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo às atividades sofrer solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do Professor contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e à Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Projeto-Atividade nº 2443 - Administração de Recursos Humanos, Fonte 18 – Elemento de Despesa: 319004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	QUANTITATIVOS		TOTAL
	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 3	
Alta Floresta D'Oeste	12	3	15
Alto Alegre dos Parecis	1	-	1
Cacoal	20	3	23
Espigão D'Oeste	14	1	15
Extrema de Rondônia	6	2	8
Guajará-Mirim	59	12	71
Jarú	5	1	6
Ji-Paraná	19	2	21
Mirante da Serra	2	-	2
Pimenta Bueno	2	-	2
Porto Velho	8	2	10
São Francisco do Guaporé	1	-	1
Seringueiras	1	-	1
Vilhena	4	3	7
TOTAL	153	30	183

154

29

